

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 6, de 3 de fevereiro de 2020**

ISS. Associação sem fins lucrativos. Contribuição associativa. Serviços prestados a associados e não associados.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

**ESCLARECE:**

**1.** Trata-se de consulta tributária formulada por associação inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e em cujo estatuto social consta não ter fins lucrativos.

**2.** Indaga a consulente:

**2.1** Se as anuidades pagas pelos associados são passíveis de emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e;

**2.2** Se, para a organização de congressos e seminários, é necessária a emissão da NFS-e para os participantes;

**2.3** Se é necessária a emissão da NFS-e para os patrocinadores dos eventos;

**2.4** Em sendo necessária a emissão da NFS-e, qual é o código de serviço a ser utilizado;

**2.5** Por fim, em se tratando de uma sociedade sem fins econômicos, se estará sujeita à incidência do ISS.

**3.** A contribuição associativa não consiste em contraprestação a um serviço e, por isso, não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, não sendo possível, portanto, a emissão de NFS-e.

**4.** Contudo, sempre que a consulente prestar serviços, deverá emitir NFS-e, informando tratar-se de serviço tributado ou não.

**5.** Os serviços prestados por associações sem fins lucrativos aos seus associados estão fora do campo de incidência do ISS, desde que se enquadrem entre aqueles descritos em seus objetivos sociais.

**6.** Em contrapartida, todos os serviços prestados a terceiros não associados, bem como aqueles estranhos a seus objetivos sociais prestados a associados, sofrem a incidência do imposto, sujeitando-se à obrigatoriedade de emissão da NFS-e.

**7.** Patrocínios não são tributados, mas eventuais contraprestações em forma de serviços prestados pela consulente aos seus patrocinadores são, sujeitando-se à emissão da NFS-e de acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 10 de agosto de 2011, e ao recolhimento de ISS.

**8.** A consulente é sociedade congregadora de profissionais, não preenchendo os requisitos previstos no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal.

**9.** Portanto, a consulta fica solucionada nos seguintes termos:

**9.1** As anuidades pagas pelos seus associados não são passíveis de emissão da NFS-e;

**9.2** Na organização de congressos e seminários, como a atividade se enquadra nos objetivos sociais da consulente, não emitirá a NFS-e para associados. Mas será obrigatória a emissão para não associados;

**9.3** Será emitida a NFS-e de acordo com os serviços prestados para os patrocinadores dos eventos;

**9.4** A respeito dos códigos de serviço a serem utilizados nas emissões de NFS-e:

**9.4.1** A consulente deverá emitir a NFS-e para os não associados que participem de congressos no código de serviço 08176 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011; e

**9.4.2** A consulente emitirá a NFS-e para os patrocinadores de acordo com a natureza de cada serviço que contraprestar.

**9.5** Ainda que não tenha fins lucrativos, a consulente deverá emitir a NFS-e e recolher o ISS quando incidente nas condições descritas nesta solução de consulta.

**10.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Rafael Barbosa de Sousa**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento